

PETIÇÃO 5.273 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em 16.12.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef (Pet 5.244), a formação de “procedimentos autônomos” (fl. 161) segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Autuado como Pet 5.245 (fls. 38-161), o pedido foi deferido em 19.12.2014. Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os “envolvidos” detivessem prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figura como “pessoa física citada” (fls. 104, 123 e 139) o ex-Deputado Federal Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 27), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção de remessa destes autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos seguintes termos (fls. 29-46):

“A Petição 5262 engloba informações contidas nos Termos de Colaboração 28, 38 e 44 de Paulo Roberto Costa. Notícia, em sua essência, que no ano de 2008 Jorge Luiz, “lobista” do Rio de Janeiro com atuação perante a Petrobras S/A, e o Deputado Federal Cândido Vaccarezza teriam feito lobby junto a Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, para a contratação da empresa Sargeant Marine. Acenaram, na oportunidade, com o recebimento de vantagens indevidas tanto por parte do Deputado Federal Cândido Vaccarezza quanto por parte do então Diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa.

Na sequência e em decorrência dessas tratativas, a Sargeant Marine teria sido contratada para fornecer asfalto para a Petrobrás, e o Deputado Federal Cândido Vaccarezza, por sua participação, teria recebido indevidamente a importância de R\$

400 mil reais. Paulo Roberto Costa, a seu turno, recebera percentual de comissão que, a princípio, teria sido transferido para a conta de terceiros em banco sediado na Suíça.

[...]

Destaque-se que Paulo Roberto Costa (Termo de Colaboração 28) relata a participação de Cândido Elpídio de Souza Vaccareza no processo de contratação da Sargeant Marine e que esse, ao final, teria recebido parte da “comissão” que coubera a Jorge Luz.

[...]

Noutra medida, tem-se por certo que de fato houve pagamento de vantagem indevida a funcionário público por parte da Sargeant Marine, conforme se observa de documento apreendido em poder de Paulo Roberto Costa (*Beto-Relatório Mensal* - item 1 do auto de apreensão (Bidone 2). Esse pagamento teria ocorrido em contra de empresa Offshore registrada em nome de terceiros na Suíça. Isso evidencia o propósito de afastar o dinheiro recebido de sua origem ilícita.

Estas condutas, em tese, podem se subsumir, dentre outros, nos delitos previstos no art. 317, §1º, CP e art. 1º, da Lei 9.613/98.

Ocorre, contudo, que Cândido Elpídio de Souza Vaccareza não mais é parlamentar, não tendo sido reeleito no pleito de 2014.

A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito como se vê da decisão abaixo referida. Sob o ângulo penal e na linha dos reiterados precedentes, como regra devem tramitar sob a direção desse Tribunal os inquéritos concernentes a detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele.

Nesse contexto, a despeito da certeza de que os fatos narrados amoldam-se em tese às descrições dos crimes de corrupção ativa, bem como de lavagem de ativos, considera-se que, *diferentemente de outro caso em que a necessidade de apuração conjunta impõe o processamento perante o STF*; não havendo referência a parlamentar na 55ª Legislatura (2015-2019) da

Câmara dos Deputados é o caso de reconhecer que o fato não está sujeito à Jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Noutra medida, estando os fatos narrados vinculados na sua origem a atuação dos mesmos criminosos, operando seja no ambiente da Petrobras propriamente dito, seja com fundos de pensão, impõe-se reconhecer que esses fatos são conexos com aqueles investigados na Operação Lava-Jato perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, Paraná”.

2. Tendo em vista o término do mandato do Deputado Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza em 31.1.2015, não subsiste a competência penal originária da Corte ante a ausência da prerrogativa de foro do envolvido (Inq 2379-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 06-06-2007; Inq 1.376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).

3. Cumpre, porém, revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade

PET 5273 / DF

exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador em procedimentos correlatos revelam não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

4. Ante o exposto, (a) defiro o requerimento do Ministério Público e determino a remessa dos autos ao juízo indicado; e (b) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Comunique-se ao Procurador-Geral da República, com a baixa imediata dos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente